DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9927/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18096/2015
PROTOCOLO	: 1637940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO/CARGO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2015
CONTRATADO	: F.S.UHDE EIRELE - ME
VALOR	: R$ 32.900,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Verifica-se nos autos a regularidade, ou não, do Contrato Administrativo n. 211, de 2015 firmado entre o Município de Itaporã e a empresa F.S.UHDE EIRELE - ME., tendo como objeto a "...*Contratação de empresa para instalação na Feira do Agronegócio e Agricultura Familiar de Itaporã, com aluguel de palco de alumínio; montagem e instalação de camarim; aluguel de som tipo I; tendas; banheiros químicos; tendas para instalações diversas; tendas de baile com palco; tenda de artesanato; instalação de 2 entradas com grids de alumínio e gradinhas, e fechamento com 4 saídas de emergência; iluminação, aluguel de gerador, entre outros, conforme especificado no termo de referência em anexo*" (peça n. 19, fls. 258-263).

Nesta fase da instrução processual, examina-se:

a) o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67/2015 (primeira fase);

b) a celebração do instrumento contratual (segunda fase);

c) a execução financeira da contratação (terceira fase).

Devido à ausência dos documentos relativos à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 211/2015, determinei a realização de inspeção "*in loco*" no órgão jurisdicionado, para que fosse verificada a execução daquele Contrato Administrativo (peça n. 19, fls. 258-263).

A Equipe Técnica da 1ª ICE realizou a inspeção, concluindo pela *"(...)* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela* ***IRREGULARIDADE*** *de sua execução*", (Análise, ANA-1ªICE-23729/2016, peça n. 33, fls. 323-329). E do que consta nos autos, observo que na época em que ocorreu a verificação *in loco* , a Administração Pública Municipal não havia efetuado todos os pagamentos relativos à contratação em apreço, conforme se observa nos documentos na peça n. 32.

No entanto, em dezembro de 2016, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal a época, encaminhou intempestivamente o restante da documentação relativa ao Contrato Administrativo n. 211, de 2015, a qual foi analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, que opinou " *(...) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução. Com ressalva citada no item acima*" (peça n. 38, fls. 360-366). Ressalvas aquelas que dizem respeito à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal:

a) cópia do Contrato Administrativo n. 211, de 2015;
b) de documentos relativos à execução contratual.

Na sequência, a Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se da seguinte maneira (peça n. 39, fls. 368-370):

> *(...)*
>
> *" I – **legalidade e regularidade** com **ressalva** do procedimento licitatório**,** nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso I, e art. 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*
> *II – **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *III – **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato**,** nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *IV – **multa** ao Jurisdicionado, WALLAS GONÇALVES MILFONT, inscrito no CPF nº 614.386.771-20, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Ao avaliar os documentos relativos à prestação de contas em julgamento, constato que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos apontada pela Equipe Técnica da 1ª ICE e ratificada pela Procuradoria de Contas, faz–se necessário esclarecer que:

- os documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 211/2015 haviam sido entregues dentro do prazo em 14/09/2015 (peça n. 1,fl. 6), nos termos da

regra do Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, "**A**", da INTCMS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época). No entanto, naquela ocasião à Divisão de Protocolo deste Tribunal, devolveu à documentação à origem por meio da CI 1303, de 23 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 5), nos seguintes termos:

> " *(...) Em atendimento ao normativo do artigo 80, V, c/c o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devolvemos à origem a presente remessa, considerando a ausência do sumário contendo a localização de todos os documentos elencados na Instrução 35/11 para o tipo de processo ora encaminhado (em ordem cronológica).* (...) "

Observo, ainda, que o Prefeito Municipal na época dos fatos, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peça n. 22, fls. 276-278), certificado por meio do despacho na peça 25, fato esse que culminou na realização de uma inspeção "*in loco*" no órgão jurisdicionado e pela aplicação de multa, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Perante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67, de 2015 (primeira fase);

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 211, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa F.S.UHDE EIRELE - ME (segunda fase);

c) da execução financeira da contratação (terceira fase);

II - **aplicar multa** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelo não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, certificada na peça n. 25 (fl. 281), que culminou na realização de inspeção no órgão;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB